



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE-CES/RS**

À Comissão Eleitoral de recomposição do CES/RS

Parecer n. 02/2024/AJ/CES

Prezado Presidente:

A Comissão Eleitoral vem a essa assessoria solicitar parecer jurídico, considerando os seguintes documentos:

1. o recebimento de ofício CES/RS 014/2024, em 11/03, e a decisão da Comissão Eleitoral em reavaliar a homologação de duas entidades de *prestadores de serviços* (GHC e ASCAR);
2. a reunião ocorrida no dia 11/03, em que a comissão eleitoral discutiu e reanalisou os documentos enviados pelas entidades.
3. o ofício 01/2024 da Comissão Eleitoral, como resposta ao ofício CES/RS 014/2024;
4. a dúvida reemergente, suscitada durante a 15ª reunião da Comissão Eleitoral, ocorrida em 13/03/24.

Essa assessoria recebeu decisão da comissão eleitoral em resposta ao ofício CES/RS n. 014/2024, na data de 11 de março, que argumentou pela reavaliação quanto a homologação do credenciamento das seguintes entidades no segmento prestador de serviço, quais sejam: ASCAR e Grupo Hospitalar Conceição – GHC, ocasião em que expôs sua motivação através do ofício 01/2024, senão vejamos:

a) Com relação ao Grupo Hospitalar Conceição (GHC): - considerando que, de acordo com seu estatuto, o art. 1º refere: “é empresa pública, constituída sob a forma

de sociedade anônima, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob número 122.434, de 14 de novembro de 1960, sob controle acionário da União”; e - considerando que é prestador de serviços à saúde em âmbito estadual. A instituição acima referida atende aos critérios do inciso IV, do Art.4º, da Lei 10.097/1994, alterado pelo Art. 1º da Lei nº 15.971/2023; do Art. 3º, IV, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde; do Art. 2º, IV, do Regulamento desta eleição; e do Art. 2º, IV, do Edital CES/RS 001/2024, que define: “2 (duas) vagas destinadas a entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde” (grifo nosso). Conclui-se pela manutenção da homologação do Grupo Hospitalar Conceição (GHC) nas vagas destinadas aos Prestadores de Serviços.

b) Com relação à Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural (ASCAR): 1 - considerando que a entidade não é uma prestadora de serviços da Saúde e sim do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, conforme consta no Art. 2º do seu estatuto; Fica excluída da lista de entidades homologadas para participar do pleito em 21 de março de 2024, para as vagas destinadas a Prestadores de Serviço - em que pese os seus serviços relevantes ao meio ambiente e à saúde.

Em análise da motivação exposta, verifica-se que na data de 11 de março a Comissão Eleitoral entendeu pela manutenção do credenciamento e homologação do GHC, bem como reavaliou homologação do credenciamento da ASCAR, considerando ser esta uma entidade que atua junto ao Sistema Único da Assistência Social – SUAS e não junto ao Sistema Único de Saúde-SUS, e portanto, concluindo por revogar o ato anterior de homologação e emitir novo ato, notadamente de não homologação. Na ocasião, essa assessoria opinou pela necessidade de ofertar prazo de 2 dias para manifestação da entidade cuja homologação fora revogada, o que foi acolhida pelos membros da comissão, atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Agora, a comissão apresenta a dúvida reemergente, suscitada durante a 15ª reunião da Comissão Eleitoral, ocorrida em 13/03/24, quanto a legitimidade do GHC como entidade credenciada e homologada para participar do pleito no segmento prestador, em atenção aos critérios definidos nas normativas estabelecidas para o pleito (edital, regulamento eleitoral e regimento interno do CES/RS).

Pois bem.

Cabe inicialmente colacionar o texto legal relacionado às instâncias de controle social junto às esferas de gestão, senão vejamos:

A Lei Federal n. 8142/90, que cria os conselhos de saúde no país, em seu artigo 1º, II, §2º, prevê:

*§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, **prestadores de serviço**, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões*

serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.
(grifo nosso)

A Lei Estadual n. 10.097/94, que cria o Conselho Estadual de Saúde, cujo artigo 4º foi alterado pela Lei Estadual n. 15971/2023, prevê:

*Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde tem caráter permanente e será integrado por representantes do governo, **prestadores de serviços**, profissionais de saúde e usuários.* (grifo nosso)

Art. 4º, IV - "Art. 4º O Conselho Estadual de Saúde - CES/RS - será composto de 44 (quarenta e quatro) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma:

[...]

*IV - 2 (duas) vagas destinadas a entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de **entidades empresariais com atividades na área da saúde.*** (grifo nosso)

A interpretação da norma legal conduziu a Comissão Eleitoral a motivar a decisão pela manutenção da homologação do GHC, que, analisando o estatuto da entidade, entendendo que este atende aos requisitos exigidos.

Na reunião ocorrida no dia 15 de março, foi trazido à baila texto regimental, o que criou a dúvida objeto deste pedido de parecer. Vejamos o que dispõe o regimento interno do CES/RS:

Art. 4º Para efeito de aplicação deste Regimento define-se como:

[...]

III – Entidade representativa de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde: é aquela que congrega hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenha atuação e/ou representação em pelo menos três macrorregiões de saúde ou em municípios que a soma de suas populações seja pelo menos um terço da população estadual.

Em análise da situação fática, deve-se compreender qual a natureza jurídica do Grupo Hospitalar Conceição: A partir de seu estatuto, tem-se que seu artigo 1º dispõe que: “*é empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob número 122.434, de 14 de novembro de 1960, sob controle acionário da União*”.

Aqui se depreende uma situação importante a ser considerada: Embora seja uma empresa pública, essa possui natureza jurídica de direito privado, portanto regidos pelo Código Civil, tal qual as empresas privadas.

A fim de exemplificar as consequências que trazem a natureza jurídica de direito privado, vale destacar e colacionar julgado em que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, pacificou a orientação de que o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/932 aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas), **excluindo-se as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)**. Precedentes: AREsp 640.815/PR. Rel. Min.

Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.2.2018; REsp 1.608.717/RS. Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.6.2018; REsp 1.247.370/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011.

Em atenção à norma legal vigente, depreende-se que o GHC atende aos ditames do artigo 3º da Lei Estadual n. 10.097/1994 e 4º de sua redação alterada pela Lei Estadual n. 15971/2023, constituindo-se em entidade empresarial na área da saúde.

Entretanto, em análise ao regimento interno do CES/RS, não seria inafastável a interpretação quanto a definição prevista, no artigo 4º, III – [...] *hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos [...]*, posto que poderia haver a compreensão coloquial e atécnica que o termo “serviços de saúde privados”, não poderia incluir administração pública indireta de direito privado (empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública de direito privado), mesmo que o GHC seja pessoa jurídica de direito privado.

Já com relação a abrangência de atuação do GHC, não há dúvidas que compreende todo o território estadual, posto que o estabelecimento é referência em alta complexidade para o sistema único de saúde no Estado.

Importante destacar que o Edital que foi publicizado incluiu tão somente as regras do Regulamento Eleitoral, restando ausente as regras regimentais. Logo, as regras do pleito se restringiram ao disposto no regulamento, que dispõe sobre os prestadores conforme segue: “*IV - 2 (duas) vagas destinadas a entidades representativas de prestadores de serviços ao SUS e de entidades empresariais com atividades na área da saúde*”, o que se conclui que os candidatos não detinham informações adicionais, além do publicado.

Assim, em atenção às atribuições da Comissão Eleitoral dispostas no artigo 3º do Regulamento eleitoral, notadamente quanto ao previsto no inciso VIII (VIII - deliberar sobre a inscrição de entidades e movimentos sociais aptos à votação, como eleitores e/ou candidatos), essa assessoria entende que a Comissão possui a prerrogativa decisória privativa em todas as etapas do pleito, razão pela qual encaminho esse parecer para essa instância colegiada para proferir decisão sobre o tema objeto da contenda.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de março de 2024.

Rodrigo Finkelsztein
Assessoria Técnica/CES/RS